



**COMISSÃO MISTA DA MEDIDA PROVISÓRIA Nº 895, DE 2019**

*Altera a Lei nº 12.933, de 26 de dezembro de 2013, que dispõe sobre o benefício do pagamento de meia-entrada para estudantes, idosos, pessoas com deficiência e jovens de quinze a vinte e nove anos comprovadamente carentes em espetáculos artístico-culturais e esportivos, e dá outras providências.*

**EMENDA SUPRESSIVA Nº \_\_\_\_\_**

Fica suprimido o artigo 1º-B da Lei nº 12.933, de 26 de dezembro de 2013, constante no artigo 1º da Medida Provisória nº 895, de 6 de setembro de 2019.

**JUSTIFICAÇÃO**

A Medida Provisória nº 895 trouxe a criação de um objeto totalmente estranho à matéria tratada na lei nº 12.933/2013, qual seja, o “cadastro do Sistema Educacional Brasileiro”. Tal sistema teria como finalidade “subsidiar a formulação, a implementação, a execução, a avaliação e o monitoramento de políticas públicas”.

A competência federal para coletar, analisar e disseminar informações sobre a educação está prevista no artigo 9º, inciso V, da Lei de Diretrizes e Bases da Educação (Lei nº 9.394/1996), e existe um sistema institucionalizado que garante a coleta, o tratamento, a disseminação de informações educacionais e, por conseguinte, seu uso para a formulação das políticas públicas educacionais. Cabe ao Instituto Nacional de Estudos e Pesquisas Educacionais Anísio Teixeira - INEP o gerenciamento desse sistema.

O sistema existente coleta dados censitários da educação básica e do ensino superior, e suas informações são largamente utilizadas para políticas fundamentais, como a distribuição dos recursos do FUNDEB e a distribuição de recursos dos





**CÂMARA DOS DEPUTADOS**  
Partido Socialismo e Liberdade

programas federais sob a coordenação do FNDE (Programa Dinheiro Direto na Escola - PDDE, Programas do Livro, Alimentação Escolar, Transporte Escolar e outros).

A criação de um cadastro tendo por base informações prestadas por estudantes que se interessarem em obter a carteira estudantil, direito consagrado na Lei nº 12.933, não traria nenhum avanço relevante ou informação que o sistema atual não possuía.

Além de ser desnecessária para a formulação das políticas educacionais, no parágrafo 2º da Medida temos uma grave violação do pacto federativo. Segundo o dispositivo farão parte do cadastro do Sistema Educacional Brasileiro “os dados pessoais do corpo docente e discente dos estabelecimentos de ensino”, a “matrícula e a frequência do estudante” e o “histórico escolar do estudante”.

Em primeiro lugar, os dados pessoais dos docentes não fazem parte do escopo de uma legislação sobre carteira estudantil e não são necessários para a formulação de nenhuma política pública federal. Aliás, dados de docentes já são coletados pelos censos escolares. E mais, a guarda dos dados pessoais dos respectivos servidores públicos é competência de cada estado, município e do Distrito Federal.

Nossos censos já captam o fluxo escolar e registram a matrícula estudantil, mas cada sistema de ensino tem autonomia para organizar o tempo escolar de sua rede (conforme direito federativo instituído pelo artigo 211 da Carta Magna). A frequência escolar, especialmente da educação básica, é atributo de cada unidade escolar (são mais de 180 mil), e sua consolidação exigiria a montagem de uma estrutura de coletas custosa, com resultados ineficientes. E o uso pretendido pela MP para as políticas educacionais já está disponível no formulário do censo escolar.

Mais absurda é a ideia de coletar o histórico escolar de cada um dos 50 milhões de brasileiros matriculados nos diversos níveis de ensino. Qual seria a utilidade disso para formulação de políticas públicas?

O texto da MP em análise, no seu parágrafo 3º, alerta que os dados serão usados conforme a lei nº 13.709 de 2019. A referida lei, no seu artigo 5º, inciso II, dispõe que dado pessoal sensível é o “dado pessoal sobre origem racial ou étnica, convicção religiosa, opinião política, filiação a sindicato ou a organização de caráter religioso, filosófico ou político, dado referente à saúde ou à vida sexual, dado genético ou biométrico, quando vinculado a uma pessoa natural”. Para políticas públicas





**CÂMARA DOS DEPUTADOS**  
Partido Socialismo e Liberdade

interessa o primeiro, e ele já está disponível no banco de dados dos censos escolares.

O real motivo de tão extravagante e custosa providência, contudo, está expresso no parágrafo 5º do art. 1º-B da MP. Nele é dito que a partir de 2021 “as entidades referidas nos incisos II a VIII do caput do art. 1º-A somente poderão emitir Carteira de Identificação Estudantil para os estudantes constantes do cadastro do Sistema Educacional Brasileiro, mediante consulta prévia e gratuita a plataforma tecnológica disponibilizada pelo Ministério da Educação, conforme os procedimentos definidos em ato do Ministro de Estado da Educação”. Ou seja, o cadastro gigantesco é apenas para controlar a emissão das carteiras estudantis pelas entidades representativas dos estudantes.

Este artigo, que implica em rompimento do pacto federativo e gastos não informados, mas previsíveis, para o Poder Público, visa unicamente a monitorar e dificultar a realização de um direito conquistado pelas entidades estudantis. É dinheiro público sendo usado para promover a guerra ideológica do atual governo – algo absolutamente inaceitável.

Sala das comissões, em 12 de setembro de 2019.

**MARCELO FREIXO**  
**DEPUTADO FEDERAL**

